

GOVERNO DE MACAU**Lei n.º 1/95/M****de 13 de Março****Estatuto dos Deputados**

A Assembleia Legislativa decreta, para valer como lei, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico, o seguinte:

Artigo 1.º**(Alterações ao Estatuto dos Deputados)**

São aditados ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93/M, de 9 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/93/M, de 27 de Dezembro, os seguintes artigos:

Artigo 19.º-A**(Conflito de interesses)**

1. Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse patrimonial, pessoal, directo e imediato, sem previamente o declararem.

2. O disposto no número anterior não preclui o direito de assistir às reuniões do Plenário ou das comissões e o direito de prestar os esclarecimentos e informações que se revelarem necessários.

Artigo 19.º-B**(Declaração e invocação de conflito de interesses)**

1. Os Deputados que se encontrem em situação de conflito de interesses devem declarar essa situação até ao início da discussão da matéria em causa.

2. A declaração é feita junto do Presidente da Assembleia ou da comissão onde se discuta ou vote a matéria em causa, que a comunica ao Plenário ou aos restantes membros da comissão.

3. Na falta de declaração feita nos termos dos números anteriores, qualquer outro Deputado pode suscitar o conflito de interesses em que se encontre algum Deputado.

4. Na situação prevista no número anterior devem ser indicados os fundamentos justificadores do conflito de interesses.

Artigo 19.º-C**(Efeitos do conflito de interesses)**

1. Declarado ou invocado o conflito de interesses, o Plenário ou a comissão competente, mediante proposta de qualquer Deputado, delibera sobre a sua existência.

2. A não declaração de conflito de interesses pode ser censurada pelo Plenário ou pela comissão competente com a emissão de um voto nesse sentido.

Artigo 2.º**(Novo texto do Estatuto dos Deputados)**

É republicado, em anexo, o Estatuto dos Deputados, integrando todas as alterações aprovadas pela presente lei e pela Lei n.º 10/93/M, de 27 de Dezembro, no qual os artigos constam ordenados sequencialmente com as remissões e o texto revisto em conformidade.

Artigo 3.º**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 23 de Fevereiro de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 7 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO**ESTATUTO DOS DEPUTADOS****CAPÍTULO I****Do mandato****Artigo 1.º****(Âmbito do mandato)**

No exercício do seu mandato, os Deputados, quer sejam eleitos ou nomeados, têm os mesmos direitos e deveres e representam os interesses do Território.

Artigo 2.º**(Início e termo do mandato)**

1. O mandato dos Deputados tem a duração de quatro anos, inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após eleições e cessa com a primeira reunião após eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. As vagas que ocorrerem durante o quadriénio são preenchidas de acordo com a lei e, no caso de haver eleição suplementar, no prazo de sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

3. No caso previsto no número precedente, os Deputados servem até ao fim do mesmo quadriénio.

Artigo 3.º**(Verificação de poderes)**

Os poderes dos Deputados são verificados pela nova Assembleia Legislativa, nos termos fixados pelo Regimento.

Artigo 4.º

(Suspensão do mandato)

Pode determinar a suspensão do mandato a existência de procedimento criminal contra o Deputado e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente.

Artigo 5.º

(Tramitação)

1. No caso previsto no artigo anterior, o juiz comunica o facto à Assembleia Legislativa que, salvo no caso de crime punível com pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito, decide se o Deputado indiciado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

2. As deliberações de suspensão do mandato são tomadas por escrutínio secreto e maioria simples dos Deputados presentes, precedendo parecer da Comissão de Regimento e Mandatos.

3. A suspensão apenas produz efeitos em relação à remuneração mensal e aos deveres de Deputado.

Artigo 6.º

(Cessação da suspensão)

A suspensão cessa por decisão absolutória ou equivalente no processo.

Artigo 7.º

(Renúncia do mandato)

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação na II Série do «Diário da Assembleia Legislativa» ou no *Boletim Oficial*.

Artigo 8.º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade da lei, mesmo por factos anteriores à eleição ou designação, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;

b) Deixem de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou quinze interpoladas, do Plenário, sem motivo justificado.

2. A perda do mandato é declarada pela Mesa, nos termos e segundo o processo fixado no Regimento, mantendo-se o Deputado em funções até deliberação definitiva.

Artigo 9.º

(Faltas)

1. A justificação da falta a qualquer reunião plenária ou de comissão, deve ser apresentada, por escrito, ao Presidente da Assembleia ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo.

2. Considera-se motivo justificativo, nomeadamente, a doença, o casamento, o nascimento de um filho, o luto e missão da Assembleia.

3. As faltas às reuniões plenárias, justificadas por motivos diversos dos expressamente referidos no número anterior, sofrem os descontos previstos no n.º 3 do artigo 24.º desta lei.

4. É considerada falta a ausência às reuniões plenárias e das comissões por tempo superior a 1/3 do período da duração das reuniões.

CAPÍTULO II

Imunidades

Artigo 10.º

(Inviolabilidade)

1. Os Deputados são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou estar preso sem autorização da Assembleia Legislativa, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito.

Artigo 11.º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os Deputados que sejam funcionários públicos não respondem disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício do seu mandato.

2. A inviolabilidade não isenta os Deputados da responsabilidade disciplinar decorrente de qualquer dos crimes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 12.º

(Prioridade no exercício do mandato)

No decurso do funcionamento efectivo da Assembleia, os Deputados que exerçam funções públicas devem dar prioridade ao exercício do seu mandato.

CAPÍTULO III

Condições de exercício do mandato

Artigo 13.º

(Dever geral de cooperação)

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos.

2. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados, no exercício das suas funções ou por causa delas.

3. As entidades públicas devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando sempre que possível instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento dos próprios serviços.

4. A cooperação referida no número anterior efectua-se mediante autorização do Governador, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 14.º

(Garantias de trabalho e benefícios sociais)

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato.

2. No caso do Presidente da Assembleia Legislativa exercer o cargo em regime de exclusividade, o desempenho do mandato:

a) Conta como tempo de serviço prestado no cargo ou lugar de origem, para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressionham o exercício efectivo da actividade profissional;

b) Suspende a contagem do prazo, nos casos em que a actividade pública ou privada se encontrar sujeita a termo de caducidade, ou, tratando-se de funcionário público, o cargo seja provido em comissão de serviço.

CAPÍTULO IV

Direitos, regalias e deveres dos Deputados

Artigo 15.º

(Jurados, peritos ou testemunhas)

1. Os Deputados não podem, sem autorização da Mesa da Assembleia Legislativa, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes, nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal.

2. A autorização referida no número anterior, ou a sua recusa, são precedidas de audição do Deputado.

Artigo 16.º

(Faltas a actos ou diligências oficiais)

1. A falta de Deputados, por causa das reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

Artigo 17.º

(Outros direitos e regalias)

Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do cumprimento do serviço militar ou equivalente ou de mobilização civil, durante o funcionamento efectivo da Assembleia;

b) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que esta assistência é prestada aos servidores do Estado;

c) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;

d) Passaporte especial;

e) Cartão especial de identificação do modelo anexo;

f) Recepção gratuita do *Boletim Oficial* e do «Diário da Assembleia Legislativa»;

g) Fornecimento das traduções oficiais de artigos da imprensa chinesa ou portuguesa, conforme os casos;

h) Direito a detenção, uso e porte de arma de defesa, seja qual for o seu calibre ou modelo, independentemente de manifesto ou licença;

i) Seguro de vida e de bagagem quando se desloquem em serviço da Assembleia.

Artigo 18.º

(Cartão de identificação)

1. O cartão especial de identificação deve mencionar, para além do nome do Deputado, das assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia Legislativa, o número, arquivo e data de emissão do respectivo bilhete de identidade.

2. O cartão especial de identificação deve ter um prazo de validade preciso, fixado em razão do período de mandato do Deputado.

3. Com a cessação ou suspensão do mandato de Deputado deve o cartão especial de identificação ser entregue, de imediato, na secretaria da Assembleia Legislativa.

Artigo 19.º

(Utilização de serviços postais, telegráfico e telefónico)

Os Deputados têm direito, no exercício das suas funções, a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia Legislativa.

Artigo 20.º

(Conflito de interesses)

1. Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse patrimonial, pessoal, directo e imediato, sem previamente o declararem.

2. O disposto no número anterior não precluye o direito de assistir às reuniões do Plenário ou das comissões e o direito de prestar os esclarecimentos e informações que se revelem necessários.

Artigo 21.º

(Declaração e invocação de conflito de interesses)

1. Os Deputados que se encontrem em situação de conflito de interesses devem declarar essa situação até ao início da discussão da matéria em causa.

2. A declaração é feita junto do Presidente da Assembleia ou da comissão onde se discuta ou vote a matéria em causa, que a comunica ao Plenário ou aos restantes membros da comissão.

3. Na falta de declaração feita nos termos dos números anteriores, qualquer outro Deputado pode suscitar o conflito de interesses em que se encontre algum Deputado.

4. Na situação prevista no número anterior devem ser indicados os fundamentos justificadores do conflito de interesses.

Artigo 22.º

(Efeitos do conflito de interesses)

1. Declarado ou invocado o conflito de interesses, o Plenário ou a comissão competente, mediante proposta de qualquer Deputado, delibera sobre a sua existência.

2. A não declaração de conflito de interesses pode ser censurada pelo Plenário ou pela comissão competente com a emissão de um voto nesse sentido.

CAPÍTULO V

Estatuto remuneratório

Artigo 23.º

(Remuneração mensal e outros direitos do Presidente)

1. O Presidente da Assembleia Legislativa percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% ou 40% do vencimento do Governador, consoante o exercício do cargo seja feito ou não em regime de exclusividade.

2. O Presidente tem direito a residência e viatura oficiais.

3. O Presidente pode efectuar despesas de representação que serão liquidadas nos mesmos termos que estiverem ou vierem a ser definidos para o Governador.

4. O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável à liquidação das despesas de funcionamento da residência do Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 24.º

(Remuneração mensal dos Deputados)

1. Os Deputados têm direito às remunerações fixadas na lei.

2. Os Membros da Mesa, à excepção do Presidente, percebem um abono mensal correspondente a um quinto da remuneração mensal estabelecida para os Deputados.

3. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária, injustificadamente, ou na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 9.º, é descontada, na sua remuneração mensal, a importância de 1/15 e 1/30 dessa remuneração, respectivamente.

Artigo 25.º

(Senhas de presença)

1. Os Deputados que sejam membros de comissões ou que nelas ocasionalmente substituam outros Deputados, têm direito a uma senha de presença, por cada dia de reuniões a que compareçam, no montante correspondente a 2,5% da sua remuneração mensal.

2. Têm direito a uma senha de presença, no quantitativo previsto no número anterior, por reunião plenária ou de comissão a que compareçam, as pessoas estranhas à Assembleia a quem se refere a última parte do n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 26.º

(Ajudas de custo e passagens aéreas)

1. Os Deputados que se desloquem em missão da Assembleia têm direito a ajudas de custo de embarque e diárias e a passagens aéreas em primeira classe.

2. Os quantitativos das ajudas de custo de embarque e diárias são fixados pela Mesa da Assembleia, em cada caso concreto, tendo em atenção a localidade de destino, tempo de permanência e outras circunstâncias relevantes, não podendo nunca exceder os estabelecidos para o Governador.

Artigo 27.º

(Regime fiscal)

As remunerações e outros abonos referidos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º estão sujeitos unicamente ao regime fiscal aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação desta lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com o orçamento da Assembleia Legislativa.

Artigo 29.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 11/87/M, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/89/M, de 7 de Agosto, e 2/92/M,

de 22 de Junho, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Aprovada em 16 de Julho de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 律 第 一 / 九 五 / M 號

三月十三日

議 員 章 程

立法會根據《澳門組織章程》第三十一條第二款之規定，制定具有法律效力的條文如下：

第一條 （修改議員章程）

經十二月二十七日第一〇／九三／M號法律引進修改的八月九日第七／九三／M號法律通過的議員章程，附加下列條文：

第十九條 A （利益衝突）

一、在無預先聲明的情況下，立法會議員不得參與討論及表決與其本身，直接，即時及財產利益有關的事宜。

二、上款規定並不影響出席會議或全體會議的權利以及提供顯示所需的解釋和資料的權利。

第十九條 B （聲明及提出利益衝突）

一、處於利益衝突情況的議員，應開始討論有關事宜前作出這情況的聲明。

二、聲明是向立法會主席或向討論或表決有關事宜的委員會主席作出，由彼等通知全會或有關委員會成員。

三、在欠缺按以上各款規定作出的聲明時，任何其他議員得指出某一議員所處的利益衝突。

四、在上款規定情況應指出利益衝突的依據。

第十九條 C （利益衝突的提出效力）

一、聲明或提出利益衝突後，全體會議或有權限的委員會在其他議員的建議下決議是否存在利益衝突。

二、不作出利益衝突的聲明，得受全體會議譴責，或由有權限的委員會發表譴責決議。

第二條 （議員章程的新文本）

議員章程在附件中重新公佈，包括所有本法律及十二月二十七日第一〇／九三／M號法律通過的修改，在有關章程中條文將連同準用及按修訂文本依次序安排。

第三條 （生效）

本法律即時生效。

一九九五年二月二十三日通過

立法會主席 林綺濤

一九九五年三月七日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

附 件 議 員 章 程

第一章 任期

第一條 （任期的範圍）

議員在履行任期時，無論是選任或委任者，均具有相同的權利和義務且代表本地區的利益。

第二條 （任期的開始及終止）

一、議員任期為四年，由選舉後立法會召開第一次會議之日起計至下次選舉後召開第一次會議止，但不影響個別任期的暫停或終止。

二、在四年任期內出現的空缺，將根據法律規定填補之，如須補選時，應在空缺出現之日起計六十天內進行填補，但任期在該期間內屆滿者，則不在此限。

三、如出現上款所指情況，該等議員的任期至有關四年任期屆滿為止。

第三條 （權力的審查）

議員的權力是由新立法會按章程規定審查。

第四條 （任期的暫停）

議員一經受刑事起訴，及以宣告批示或同類者而確定被控訴開始後，得導致任期的暫停。

第五條 （程序）

一、在上條所規定的情況下，法官應將該事實通知立法會，而為著訴訟進行的效力，立法會將決定應否暫停該被控訴的議員的職務，但如其罪行係屬重刑罪或同等刑罪，且係現行犯時，則不在此限。

二、任期暫停的決議係經章程及任期委員會發表意見後，由出席議員以秘密投票及簡單多數取決。

三、暫停只對議員報酬及義務產生效力。

第六條 （暫停的終止）

暫停因訴訟作出絕對的決定或同類者而終止。

第七條 （任期的放棄）

一、議員得透過提交書面聲明給立法會主席而放棄任期。

二、一經執行委員會在全體會議公佈，放棄即生效，但不妨礙稍後在“立法會會刊”第二部分或“政府公報”上公佈。

第八條 （任期的喪失）

一、倘議員有下列情況時，任期即行喪失：

a) 倘出現法律上無資格或有抵觸的任何原因，即使該等事實發生於選舉或被委任之前亦然，但立法會對於某些事實已成為法院確定裁決的對象或立法會本身以前決議的對象者，將不予覆議；

b) 於全體會議連續性五次或間歇性十五次不出席而欠正當理由者。

二、任期的喪失是由執行委員會按照章程所定的程序而作出聲明，但議員維持其職務至全體會議作出確定性決議為止。

第九條 （缺席）

一、關於任何全體會議或委員會會議的缺席理由，應於需合理解釋的事實完結後五天內，以書面向立法會主席或有關委員會主席提出。

二、特別視為正當理由者有患病，結婚，子女出生，喪事及立法會任務。

三、全體會議的缺席，其理由經證明有別於上款明確指出者，將受本法律第二十四條三款所規定的扣除。

四、在全體大會及委員會會議離席時間超過會議持續時間三分之一者，視為缺席。

第二章 豁免

第十條 （不可侵犯）

一、議員在其任期履行時所作表決及意見是不可侵犯的。

二、未得立法會許可，任何議員不得遭受拘捕，羈押或監禁，但如其罪行係屬重刑罪或同等刑罪者，且係現行犯時則不在此限。

第十一條 （紀律責任）

一、議員倘屬公務員，在任期履行時所作表決及意見，毋須作紀律性答辯。

二、不可侵犯不免除議員因犯上條二款所指任何罪行而引致的紀律責任。

第十二條 （履行任期的優先）

在立法會確實運作期間，擔任公職的議員應以任期的履行為優先。

第三章 任期履行的條件

第十三條 （合作的一般義務）

一、對議員有效執行其職務的適當條件，尤其是與市民不可缺少的接觸，應予保障。

二、所有公共實體應有一般性義務給予議員在執行其職務時，或因該等職務所需的合作。

三、公共實體應對議員任期的履行給予方便，特別是提供所要求的資料和官方刊物，倘有可能時，在不妨礙機關本身運作下，提供舉行工作會議的設施。

四、上款所指合作，是按照澳門組織章程第三十八條規定，透過總督的批准而進行。

第十四條 （工作與社會福利的保障）

一、議員由於履行任期，其職位、社會福利或長期受僱，不得因而受損害。

二、立法會主席在任期內，以全職制度擔任職務時：

- a) 在職服務時間，為著所有效力，視為在原職位服務者，但對於被認為屬實質從事專業業務者則例外；
- b) 倘屬公共或私人業務而需受終止規定限制者或屬公務員而職位是以定期委任任用者，則中止計算服務期間。

第四章 議員的權利，特權與義務

第十五條 （陪審員，秉公人或証人）

一、未經立法會執行委員會許可，議員不得作為陪審員，秉公人或証人，亦不得作為聲明人或被告人應訊，在後者情況，倘屬現行犯或涉嫌罪行相當於重刑罪或同等刑罪則例外。

二、上款所指許可或其拒絕，事先應聽取有關議員的意見。

第十六條 （官方活動或工作的缺席）

一、議員的缺席是由於立法會會議或任務的原因者，在無任何負擔或費用下，永遠成為與立法會無關的官方活動或工作延期的正當理由。

二、議員不得對同一項官方活動或工作引用上款所指之理由超逾兩次。

第十七條 （其他權利及特權）

議員亦享有如下的權利及特權：

- a) 在立法會確實運作期間，延遲遵守服兵役或相同服務，或民事動員服務；

b) 本人及其家屬關於醫療、外科、藥物及以最有利益等級住院等的援助，一如提供予政府服務人員者；

c) 自由通行受進入限制的公共場所；

d) 特別護照；

e) 一如附件格式的特別認別証；

f) 免費領取“政府公報”及“立法會會刊”；

g) 視乎情況，供應中文或葡文報章內容的官方譯本；

h) 自衛槍的保有，使用及佩帶權，而不論其口徑或款式，且無需聲明或許可；

i) 當為立法會服務外出時關於生命及行李的保險。

第十八條 （認別証）

一、特別認別証除載有議員的姓名，本身及立法會主席的簽名外，應有編號，有關証件的簽發日期及單位。

二、特別認別証應載有按照議員任期時間訂定的正確有效期。

三、在議員任期終止或暫停的情況下，有關証件應立即交回立法會辦事處。

第十九條 （郵件、電報及電話服務的使用）

在執行其職務時，議員有權免費使用立法會的郵件，電報及電話服務。

第二十條 （利益衝突）

一、在無預先聲明的情況下，立法會議員不得參與討論及表決與其本身、直接、即時及財產利益有關的事宜。

二、上款規定並不影響出席會議或全體會議的權利以及提供顯示所需的解釋和資料的權利。

第二十一條 （聲明及提出利益衝突）

一、處於利益衝突情況的議員，應開始討論有關事宜前作出這情況的聲明。

二、聲明是向立法會主席或向討論或表決有關事宜的委員會主席作出，由彼等通知全會或有關委員會成員。

三、在欠缺按以上各款規定作出的聲明時，任何其他議員得指出某一議員所處的利益衝突。

四、在上款規定情況應指出利益衝突的依據。

第二十二條 （利益衝突的提出效力）

一、聲明或提出利益衝突後，全體會議或有權限的委員會在其他議員的建議下決議是否存在利益衝突。

二、不作出利益衝突的聲明，得受全體會議譴責，或由有權限的委員會發表譴責決議。

第五章 （報酬章程）

第二十三條 （主席的月報酬及其他權利）

一、立法會主席的月報酬，視乎全職或非全職制度服務，相當於總督薪酬百分之八十或百分之四十。

二、主席有權享用官方房屋及車輛。

三、主席得報銷交際費，而結算將按對總督已有或將來訂定的同等規定為之。

四、上款所指的制度，同樣適用於結算立法會主席住所功能的支出。

第二十四條 （議員的月報酬）

一、議員有權收取法定報酬。

二、執行委員會成員，除主席外，收取相當於為議員所定月報酬的五分之一的月津貼。

三、議員無故缺席任何全體會議，或有第九條第三款所規定的假定情況者，即分別在其月報酬內扣除十五分之一或三十分之一的款項。

第二十五條 （出席費）

一、屬委員會成員的議員或在該等委員會臨時代替其他議員者，有權收取因每日出席會議的出席費，款額相當於月報酬百分之二點五。

二、澳門組織章程第三十七條二款最末部分所指與立法會無關的人士，倘出席立法會全體會議或委員會會議，有權收取上款所規定的出席費款額。

第二十六條 （補助費及航空旅費）

一、為立法會工作而外出的議員，有權享有啓程補助費，日補助費和頭等航空機票。

二、啓程補助費和日補助費金額，將由立法會執行委員會按個別確實情況，視乎目的地，逗留時間及其他主要情況訂定之，但不得超過為總督所訂定的金額。

第二十七條 （稅務制度）

第二十三、二十四、二十五及二十六條所指報酬及其他津貼，只受施行於行政當局的公務員及公職人員的稅務制度管制。

第六章 （最後及過渡規定）

第二十八條 （負擔）

因執行本法律所導致的負擔，在本經濟年度是由立法會的預算承擔。

第二十九條 （撤消）

撤消八月十七日第一一／八七／M號法律，連同八月七日第六／八九／M號法律及六月廿二日第二／九二／M號法律所引進的修改，以及抵觸本法律條文的全部法例。

一九九三年七月十六日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年七月二十八日頒佈


著頒行

護理總督 李必祿

Modelo a que se refere a alínea e) do artigo 17.º

按第十七條 e) 項所指格式

Frente
正面

Foto 相片	 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 立法會 Cartão de Identificação de DEPUTADO 議員認別證
NOME 姓名 _____	
BI/CIP/BIR N.º _____	
emitido por _____ cm 簽發機關 _____ 簽發日期 _____	

Verso
背而

法律 第二/九五/M號

三月十三日

<p>Imunidades, direitos e regalias (Lei n.º 7/93/M, de 9 de Agosto) 豁免權、權利及特權 (法律第七/九三/M號, 八月九日)</p>	
<p>Artigo 10.º, n.º 2 – Nenhum Deputado pode ser detido ou estar preso sem autorização da Assembleia Legislativa, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delicto.</p>	<p>第十條第二款——未得立法會許可，任何議員不得遭受拘捕、羈押或監禁，但如其罪行係屬重刑罪或同等刑罪者，且係現行犯時則不在此限。</p>
<p>Artigo 17.º, alínea c) – Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado.</p>	<p>第十七條 c)項——自由通行受進入限制的公共場所。</p>
<p>Válido até 有效期至 _____</p>	
<p>O PRESIDENTE, 主席</p>	<p>Assinatura do portador, 持有人簽名</p>

Lei n.º 2/95/M

de 13 de Março

Autorização legislativa em matéria de alteração dos montantes fixados nas tabelas 2, 5 e 6 anexas ao ETAPM

Tendo em atenção o proposto pelo Governador;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea q) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 31.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização legislativa para alterar os montantes fixados nas tabelas 2, 5 e 6 anexas ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A alteração dos montantes fixados nas tabelas referidas no artigo anterior visa proceder à sua actualização, tendo em conta, designadamente, a evolução do nível do custo de vida.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por sessenta dias, a contar da data da publicação da presente lei, podendo as alterações a realizar produzir efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1995.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 7 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

關於修改附於 澳門公共行政工作人員通則 之表二、表五及表六內所定金額之立法許可

鑑於總督之建議：

經遵守《澳門組織章程》第四十八條第二款 a 項所規定之程序；

立法會根據該章程第三十一條第一款 q 項及第三款，以及第三十條第一款 d 項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (標的)

授予總督立法許可，以修改附於十二月二十一日第八七/八九/M號法令所核准之澳門公共行政工作人員通則之表二、表五及表六內所定之金額。

第二條 (意義及範圍)

修改上條所指附表內所定之金額，旨在根據生活費水平之改變而進行調整。

第三條 (期限)

本立法許可自本法律公布之日起六十日內有效而將作之修改得於一九九五年一月一日產生效力。

一九九五年二月二十三日通過

立法會主席
林綺濤

一九九五年三月七日頒布。
命令公布。

總督
韋奇立

Lei n.º 3/95/M

de 13 de Março

Fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras

Tendo em atenção a proposta do Governador e cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte: